



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.972 - DF (2014/0264171-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEANDRO DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034331
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.972 - DF (2014/0264171-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEANDRO DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034331
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

LEANDRO DA CONCEIÇÃO PEREIRA interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta que *a tese abarcada em sede de recurso especial não objetiva o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, e sim a correção do erro da sentença em considerar somente o depoimento dos policiais para amparar injusta condenação* (fl. 439).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

A parte agravada apresentou impugnação (fl. 463/464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.972 - DF (2014/0264171-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O ora agravante, foi condenado como incurso nos arts. 28 da Lei 11.343/06 e 14 da Lei 10.826/03. Nas razões de recurso especial, aponta violação do art. 386, V e VII, do CPP.

No recurso especial, a defesa aduz que não restou comprovado nos autos que a arma de fogo estava em poder do acusado. Alega, também, que não pode a sua condenação ser baseada e fundada apenas em depoimentos contraditórios dos policiais que efetuaram a prisão, dessa forma deve o réu ser absolvido com base no princípio do in dubio pro reo, por não haver provas suficientes que embasem a sua condenação (fl. 371).

O Tribunal de origem assim dispôs (fl. 349/352):

DA AUTORIA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

A Defesa sustenta que não restou comprovado nos autos que a arma de fogo estava em poder do acusado, não podendo sua condenação ser baseada apenas nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, inexistindo outros indícios no mesmo sentido, pois a arma não foi periciada para encontrar digitais e sequer foi ouvido o terceiro indicado pelo réu como proprietário da arma, ônus que incumbia à Acusação providenciar, devendo o réu ser absolvido com base no princípio do in dubio pro reo.

Razão não lhe assiste.

Na fase inquisitorial, o agente policial Valtemir de Jesus Barbosa, condutor do flagrante, afirmou que estava em patrulhamento na Quadra 313, entrada do Conjunto G, Santa Maria, quando resolveram abordar duas pessoas. Um deles tentou correr para dentro de uma casa, contudo foi contido e revistado. Posteriormente foi qualificado como Leandro da Conceição Pereira. Na abordagem foi encontrado um revólver Calibre 38, especial, Marca Taurus, capacidade de seis tiros, com seis munições intactas, o que foi confirmado pelo agente policial Noleci Aires de Santana, tanto na Delegacia quanto em Juízo, sob o crivo, do contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que acrescentou que com LEANDRO foi encontrada uma arma em sua cintura.

Em juízo, a testemunha William Araújo da Cunha, agente policial, disse, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que o acusado estava em companhia de outro rapaz do qual não se recorda o nome; que efetuaram a abordagem em razão de comportamento suspeito dos acusados; que com o acusado LEANDRO foi encontrado um revólver calibre 38 e crack em seu pé.

Também em Juízo, a testemunha Valtemir de Jesus Barbosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disse que resolveram efetuar a abordagem em razão do comportamento dos acusados que consistiu no interesse em correr e na tentativa de entrar na residência; que na abordagem localizaram uma arma de fogo, a qual, com quase certeza estava na posse de LEANDRO; que não se recorda do modelo nem do tipo da arma; que não se lembra qual policial encontrou a arma.

Conquanto o acusado tenha afirmado em Juízo que a arma foi encontrada dentro de sua casa dentro de uma pochete, enrolada em uma, toalha, embaixo do colchão; que a arma é de propriedade de seu primo MARCOS NUNES CONCEIÇÃO (...); que não tinha conhecimento da existência de arma em sua residência, só tendo tomado conhecimento após a ocorrência, é certo que as provas coletadas demonstram que o réu estava em via pública, juntamente com um conhecido, próximo à sua residência, portando uma arma de fogo e, ao avistar os policiais, tentou entrar em sua casa, momento em que foi detido pelos agentes.

Registre-se, por oportuno, que os depoimentos dos policiais podem e devem ser apreciados com valor probatório suficiente e forte para dar respaldo ao édito condenatório, máxime porque proferidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

(...)

Saliente-se, por oportuno, que não se mostra razoável exigir-se das testemunhas policiais detalhes e minúcias, como almeja a Defesa, ao questionar, por exemplo, o depoimento prestado pelo agente policial Valtemir de Jesus Barbosa, em que afirmou que na abordagem localizaram uma arma de fogo, a qual, com quase certeza estava na posse de LEANDRO, sobretudo porque o depoimento prestado em Juízo ocorreu quase 7 (sete) meses após aquele dado na Delegacia, em que afirmou que, na abordagem do réu, foi encontrado um revólver com ele, pois há que se considerar que, nesse interregno, várias outras ocorrências policiais devem ter sido testemunhas pelo referido agente.

Ademais, ainda que se tratasse de divergências no depoimento dos policiais, o que sequer é o caso dos autos, esse Tribunal já restou que divergências observadas não são suficientes para desconstituir depoimento judicial de testemunha policial. O julgador, ao formar sua convicção, não está adstrito a qualquer critério de valoração da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais persuasiva, em razão do sistema de livre convencimento motivado (art. 155 do Código de Processo Penal), devendo fundamentar sua decisão nos elementos probatórios que servem ao seu convencimento pessoal na solução da lide.

No caso, os depoimentos foram, ainda, ratificados pelo Auto de Apresentação e Apreensão, que relata que foi apreendido um 'revólver calibre 38, marca TAURUS, no 1918757, cabo em madeira, tambor com capacidade para seis tiros, com seis munições intactas do mesmo calibre, marca CBC, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal - Exame de Arma de Fogo, que atestou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficiência da arma encontrada com o réu.

Assim, não há como se acolher a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que, tanto a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido restaram devidamente comprovadas.

Assim, como adiantado na decisão monocrática, tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais em juízo, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o confronto de fatos e provas dos autos. A propósito, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDUZIMENTO AO USO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 155 e 156 do CPP, visto que o acórdão hostilizado aponta a existência de elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, suficientes para manter a sentença condenatória, notadamente os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante.

2. Assim, para acolher o pedido de absolvição, nos termos propugnados pelo agravante, seria necessário incursionar no conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 592.704/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. POLICIAIS. TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu comprovada a autoria delitiva.

2. Induvidoso que a análise do pedido de absolvição implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Corte.

3. **Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

338.041/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013).

Cumpre observar, por fim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 278.650/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0264171-4

AgRg no
AREsp 597.972 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100038820138070001 10003813 1000382013 20120111685904 20130110100038
201402641714 29193620138070001

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF034331
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : ANDERLET ARAÚJO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF034331
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.